



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 101/2026

INICIATIVA: VER RENATA FIÓRIO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da Nobre Edil, que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO DOUTOR LUIZ TINOCO DA FONSECA, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta tem por finalidade atribuir denominação a Unidade Básica de Saúde, situada na Rua Walter dos Santos Paiva, Bairro Doutor Luiz Tinoco da Fonseca, neste Município.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se em conformidade com as competências legislativas atribuídas ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também reitera essa competência, conforme se extrai do dispositivo:

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003600310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos constitui matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria mediante processo legislativo regular, com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, embora o projeto trate da denominação de unidade pública específica, aplicando-se, neste caso, por analogia a Lei Municipal nº 5.445/2003, a qual disciplina a denominação de logradouros públicos. Com efeito, ainda que a referida norma tenha como objeto direto os logradouros, a Unidade Básica de Saúde constitui igualmente bem público integrante do patrimônio municipal, submetendo-se, no que couber, aos mesmos princípios e diretrizes que orientam a atribuição de nomenclatura oficial, especialmente aqueles relacionados ao interesse público, à impessoalidade, à moralidade administrativa e à adequada organização dos bens públicos.

Nessa linha, a aplicação por analogia revela-se juridicamente adequada e recomendável, na medida em que supre lacuna normativa específica quanto à denominação de outros bens públicos, assegurando uniformidade de critérios, segurança jurídica e observância a parâmetros objetivos já consolidados no âmbito municipal.

Dentre tais parâmetros, destacam-se os critérios formais e materiais previstos nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, os quais devem ser observados, no que couber, também na hipótese em análise:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

[...]

§ 1º. Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003600310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- I - indicação do bem público a ser denominado;
- II- justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;
- III- instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

No caso em análise, verifica-se que a proposição está instruída com justificativa contendo breve histórico do homenageado, indicação do bem público a ser denominado e certidão de óbito, atendendo, em parte, às exigências legais pertinentes. Todavia, sob o prisma da regularidade formal e da adequada instrução processual, constata-se a necessidade de complementação de informações essenciais à análise da matéria.

Conforme resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA (fl. 18), foi realizada consulta ao banco de dados municipal, tendo sido constatado que o nome proposto para a denominação não é utilizado em outro logradouro ou bem público do Município. Entretanto, o órgão técnico informou que não foi possível identificar, de forma precisa, o logradouro ou bem público objeto da denominação, razão pela qual restou inviabilizada a verificação, junto ao sistema de Geoprocessamento, da existência ou não de denominação oficial para o local pretendido.

Verifica-se, ainda, que consta dos autos mapa contendo a localização do bem público a ser denominado (fl. 6). Contudo, referido documento não foi encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para subsidiar a análise técnica, circunstância que impossibilitou a identificação exata do local e, conseqüentemente, a emissão de manifestação conclusiva acerca da existência ou não de denominação.

Dessa forma, a fim de assegurar a adequada instrução do processo legislativo e evitar eventual duplicidade de denominação de bens públicos, recomenda-se o encaminhamento da localização exata do prédio, bem como mapa de localização à Secretaria Municipal de Fazenda, para que seja realizada nova análise técnica e emitida manifestação conclusiva quanto à inexistência de denominação oficial do bem objeto da proposição.

Diante do exposto, embora a matéria seja, em tese, de competência municipal e juridicamente possível, opina-se pelo encaminhamento prévio para diligência, mediante requerimento de informações, nos termos acima expostos, como condição para o regular prosseguimento do feito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003600310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, feita as considerações, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que juntado as informações necessárias, e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340037003600310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

